

DECRETO N.º 1.368 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE NOVAS
MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO
AO COVID-19, COM MEDIDAS
SANITÁRIAS VISANDO A
PROTEÇÃO À COLETIVIDADE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 75, inciso III, e com o fulcro no artigo 120, inciso I, alínea “i”, ambos da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual de nº 47.886 de 15/03/2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo causadas pelo agente Coronavírus (COVID-19)

CONSIDERANDO que o dispõe a Constituição Federal em seu artigo 6º dispõe que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como “Pandemia” a disseminação da contaminação pela COVID-19, doença viral causada pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei 13.979 de 06 de fevereiro 2020, que “dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual 47.891 de março de 2020, reconheceu estado de Calamidade Pública no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais, e foi prorrogado até 30 de junho de 2021, por meio do Decreto Estadual nº 48.102 de 30 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17 de 22 de março de 2020, o qual dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 13/SES/COES MINAS COVID-19/2021, que recomenda suspensão das cirurgias eletivas não essenciais em hospital, clínica e local da rede pública estadual e da rede privada contratada ou conveniada com SUS da Macrorregião Noroeste;

CONSIDERANDO que a Região do Noroeste de Minas regrediu para onda vermelha, devido ao aumento de contágio da doença, bem como há uma superlotação na rede pública de saúde dos leitos destinados aos tratamentos de pessoas contaminadas pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO a gravidade dos casos confirmados de COVID-19, bem como a mutação do estágio da doença em qualquer faixa etária;

CONSIDERANDO que, embora exista vacina para o tratamento da doença, e, todavia, ainda não há disponibilização de vacina para toda a população propiciando o combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19), bem como a Região do Noroeste, apesar da ampliação dos leitos para COVID-19 quanto para as outras comorbidades, esse número ainda não é suficiente para conter o avanço e surto maior da doença;

CONSIDERANDO a evolução da doença em todo o Estado de Minas Gerais, bem como aumento significativo do contágio na Macrorregião, durante os primeiros 15 dias do mês de fevereiro de 2021, ocasionando o dobro do número de óbitos comparados ao mês de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 01 de 15 de fevereiro de 2021 da Superintendência Regional de Saúde de Patos de Minas que dispõe acerca das recomendações para os Municípios da Macrorregião do Noroeste para o fortalecimento de mecanismos de prevenção e combate a Pandemia do Coronavírus (COVID-19), nas suas áreas de abrangências; e,

CONSIDERANDO as deliberações ocorridas da 176ª Assembleia Geral Extraordinária da AMNOR realizada na data de 18 de fevereiro de 2021, de forma virtual, a qual contou com a participação dos prefeitos e seus representantes da área de saúde, observando todas as ponderações realizadas.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinamento específico para as empresas de fornecimento e contratação de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empresas de recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão de obra, por empregados do prestador de serviço ou por avulsos por ele contratados.

DECRETA:

Art. 1º- As empresas de fornecimento e contratação de mão de obra, que se instalem no município e cujo seus colaboradores atuem em municípios diversos, mesmo em caráter temporário, inclusive por empresas de recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão de obra, por empregados do prestador do serviço ou por avulsos por ele contratados, que vieram hospedar-se no Município de Natalândia, ficam obrigadas a cumprir todas as determinações

contidos no Decreto nº 1.356, de 14 de janeiro de 2021 e no Decreto nº 1.366, de 19 de fevereiro de 2021 e ainda:

§ 1º Garantir que os trabalhadores deverão realizar exames de antígeno (teste rápido ou swab), devendo os colaboradores ficar em isolamento social até os resultados dos exames e liberação por parte da Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica.

§ 2º A empresa responsável deverá solicitar previamente alvará sanitário caso utilizem alojamentos em residências.

§ 3º Deverá ser comunicado previamente a Secretaria Municipal de Saúde:

- a) o endereço da fazenda na qual as atividades agrícolas estão sendo desenvolvidas;
- b) o endereço do alojamento, hotel ou outro de local no qual os trabalhadores estão hospedados;
- c) o nome do coordenador e/ou responsável pelo grupo de trabalhadores, bem como o número de seu telefone de contato;
- d) a informação da data de chegada e do período de permanência dos trabalhadores em Natalândia;
- e) realizar e dar ciência a Secretaria Municipal de Saúde do monitoramento dos serviços terceirizados;
- f) os estabelecimentos de saúde contratados para serviços médicos.

§ 4º A contratação de serviços de saúde da rede privada para assistência médico hospitalar de Alta Complexidade de seus trabalhadores (UTI).

§ 5º Uma unidade de saúde referenciada, médico e enfermeiro 24 (vinte e quatro) horas, para atendimento dos empregados do prestador do serviço ou por avulsos por eles contratados, garantindo assim, a assistência de média complexidade.

§ 6º Ambulância própria ou contratada para transporte de seus empregados que eventualmente necessitem.

§ 7º Fica a empresa obrigada a apresentar na Secretaria Municipal de Saúde, simultaneamente à chegada em Natalândia, resultado do exame de antígeno (teste rápido ou swab) de todos os trabalhadores, com data de máximo 02 dias de realização.

Art. 2º - As empresas responsáveis pelo fornecimento e contratação de mão de obras deverão adotar logística no sentido de não permitir a aglomeração de seus funcionários em espaços públicos ou privados, inclusive nos períodos de descanso, no Município de Natalândia, e inclusive, fazer um planejamento para realização dos pagamentos dos trabalhadores para que não haja aglomeração em filas de bancos e lotéricas.

Art. 3º - A empresa deverá manter quartos destinados ao isolamento em caso de síndrome gripal, fora do hotel e/ou alojamento dos trabalhadores.

§ 1º Os trabalhadores que testarem positivo para Covid-19 deverão ser mantidos isolados nos quartos onde se encontram, tendo acompanhamento médico até que seja

diagnosticada a cura ou determinado internamento em unidade médica, caso a situação de saúde se agrave.

§ 2º Incumbe às empresas responsáveis pelos trabalhadores manter a Secretaria Municipal de Saúde informada do monitoramento do estado de saúde de seus funcionários.

Art. 4º - Deverá haver por parte das empresas um processo de conscientização e fiscalização para que seus trabalhadores façam o uso obrigatório de máscara, a higienização das mãos com álcool em gel 70% (setenta por cento) e da proibição de aglomeração.

Art. 5º - Deverá haver a intensificação da limpeza dos veículos que realizam os transportes dos trabalhadores até o campo, e ainda, é obrigatório o distanciamento entre os trabalhadores dentro destes veículos.

Art. 6º - Fica determinado aos fiscais de sanitários da Prefeitura de Natalândia, a notificação de todas as empresas que exercem as atividades dispostas neste Decreto, bem como a notificação de todos os responsáveis por hotéis, hospedarias, alojamentos e casas locadas, nas quais se encontram hospedadas os referidos trabalhadores.

Art. 7º - O descumprimento das medidas de segurança e de proteção à Saúde Pública previstas neste Decreto ensejará a aplicação das multas no valor de 800 (oitocentas) unidades fiscais do município, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 8º- Fica suspenso no município a liberação de alvará para o Comércio de ambulantes.

Art. 9º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Natalândia, 22 de fevereiro de 2021.

GERALDO MAGELA GOMES
Prefeito